

**1^ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM – FORO ESPECIALIZADO DA 4^ª E DA 10^ª RAJS**
Autos nº 1000535-77.2024.8.26.0354

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de pedido de AUTOFALÊNCIA formulado pela sociedade empresária SOROCABA HOSPITAL ODONTOLÓGICO LTDA, em 06 de novembro de 2024, cuja falência foi decretada em 21 de janeiro de 2025, conforme R. Sentença de fls. 515/521.

Ao relatório da manifestação do Ministério Público de fl. 551 acrescento que a Massa Falida opôs Embargos de Declaração, a fls. 559/561, alegando a existência de erro material na R. Sentença de fls. 515/521, no que se refere à indicação do último administrador da empresa, o que foi acolhido pela R. Decisão de fls. 563/564.

A União informou, a fls. 587 e 683, que aguarda o despacho para instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, consoante artigo 7º-A, da Lei 11.101/2005, visando a inclusão dos valores devidos à União no que se refere a Massa Falida.

Manifestação da Massa Falida, a fl. 787, informando que enviou à Z. Administradora Judicial dados acerca da relação de credores, de contas bancárias e de processos envolvendo a falida, bem como prestou as declarações do artigo 104 da Lei Falimentar.

A Z. Administradora Judicial informou, a fls. 793/800 e 801/808, que realizou a oitiva da representante legal da Massa Falida, Sra. Kenny Bahia Silva, alegando que não foram identificadas circunstâncias que possam ser enquadradas como crimes falimentares, e que a Massa Falida apresentou a listagem de credores. No mais, pugnou pela juntada da minuta do edital previsto no § 1º do artigo 99 da Lei Falimentar.

Edital de decretação de falência e convocação de credores, com prazo de 15 dias, para habilitações e divergências de crédito, publicado no D.J.E. a fls. 821/822.

A fls. 828/842 a Z. Administradora Judicial requereu que seja realizada a abertura dos três Incidentes de Classificação dos Créditos Públicos, em favor da União Federal, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Fazenda Municipal de Sorocaba; informou a impossibilidade e a desnecessidade de lacração do estabelecimento falido em razão da sua inatividade; requereu a juntada do Auto de Arrecadação; pugnou pela juntada do Plano de Realização de Ativos (PRA), com a consequente homologação, e, requereu a nomeação de leiloeiro, visando a juntada ao processo do edital de leilão dos bens arrecadados e promoção dos atos necessários para tentativas de venda.

A R. Decisão de fls. 918/919 determinou a instauração do necessário incidente de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7º-A, da Lei nº 11.101/2005; homologou o termo assinado pelo depositário (fls. 891/893); nomeou empresa para auxiliar na alienação dos bens que compõem a massa falida, à luz do artigo 142 da Lei nº 11.101/05, e, determinou a manifestação do Ministério Público da Comarca de Sorocaba/SP, aos credores e demais interessados, acerca da arrecadação de bens (fls. 881/887) e da juntada do Plano de Realização de Ativos (fls. 894/903).

A fl. 920 foi certificada a criação do Incidente de Classificação de Crédito Público.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório do necessário.

Pela ordem, aguardo o decurso do prazo indicado pela R. Decisão de fls. 918/919 para a manifestação dos credores e demais interessados, acerca da arrecadação de bens (fls. 881/887) e da juntada do Plano de Realização de Ativos (fls. 894/903).

Sem prejuízo, porém, desde já, nada tenho que opor à arrecadação de bens (fls. 881/887) e à juntada do Plano de Realização dos Ativos (fls. 894/903).

Sorocaba, 21 de março de 2025.

Eduardo Francisco dos Santos Júnior
Promotor de Justiça

Larissa Moraes Listoff
Estagiária do Ministério Pùblico